

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

---

**ASSUNTO:**

**Circular n.º 47/2018**

- A 14.ª Alteração ao Código Trabalho?  
—Será a regulamentação dos contratos a termo alterada? – Em que termos?
- 

Temos reiteradamente alertado para uma possível alteração da regulamentação dos “Contratos de Trabalho a Termo Resolutivo”, certo e incerto. Como um dos capítulos da 14.ª alteração,

Do Código do Trabalho, versão 2009. Naturalmente, o ataque que, desde a sua introdução na nossa lei laboral, foi feito pelos políticos, ditos de esquerda, --- chegaram a levantar, no Tribunal Constitucional a sua condição ---, era previsível que, com o actual Governo, e sua base de apoio, em qualquer altura a alteração da sua regulamentação iria ser “exigida”, em troca desse apoio.

Ela aí está, em termos de PROPOSTA do Governo, e cujos contornos, alcance, é conveniente ter conhecimento. É que,

As Empresas têm de saber, num futuro que pode ser próximo, com o que podem contar, ser tiverem de reforçar, temporariamente, o seu Quadro de Pessoal. Vejamos, então,

Quais são as medidas/alterações, que foram propostas pelo Governo, em relação à contratação a TERMO:

A - A primeira, claro, é porque não são totalmente cegos, --- que os levasse a tentar suprimir, totalmente, a contratação a termo... ---, será a de reduzir a duração máxima dos contratos a termos dos actuais 3 anos (alínea c), n.º 1, art.º 118) para 2 (dois) anos. Mas, não só,

Pois pretendem introduzir regras apertadas para evitar “...renovações sucessivas”; e, refere-se, como principal, não permitir que os períodos de renovações; ou, o período de renovação,

“...não ultrapasse, na sua duração, o do contrato inicial”.

B - A segunda, no que refere à contratação a termo incerto, o período máximo baixava dos actuais 6 anos (n.º 4, art.º 148) para 4 (quatro) anos.

C - A terceira, e quanto a nós a mais terrível nas suas consequências futuras, para os Empregadores e para os candidatos a um emprego, pretendem eliminar a norma do Código do Trabalho (alínea b), n.º 4, art.º 140), que hoje permite,

“...a contratação a termo de jovens à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração”.

Ficaria em aberto apenas a contratação de desempregados de muita longa duração, ou seja, desempregados com mais de 2 anos de inactividade.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

**D-** O quarto ataque incidiria em eliminar, ou pelo menos limitar, a possibilidade, hoje prevista na alínea a), n.º 4, art.º 140,

“ a) – Lançamento (...) como início de laboração de empresa ou de estabelecimento pertencente a empresa com menos de 750 trabalhadores”.

o que seria reduzido para “...às empresas com menos de 250 trabalhadores”, ou seja, afectando as micro, pequenas e médias empresas (veja, n.º 1, alíneas a), b) e c), do art.º 100).

**E-** A quarta alteração seja em afastar qualquer possibilidade da convenção colectiva de um sector (vulgo, CCT) alterar o regime do Código do Trabalho, sobre a contratação a termo resolutivo. Embora possa parecer que não,

Este espartilho posto à contratação colectiva é muito importante. Veda a cada Sector industrial, --- que necessariamente não tem as mesmas necessidades de gerir o seu quadro de Pessoal ---, de adaptar às suas necessidades, a contratação a título precário. Portanto,

Visam suprimir o art.º 139, Código Trabalho.

**F-** A quinta proposta de alteração visa o n.º 1, art.º 149: aí se prevê,

“ 1 – As partes podem acordar que o contrato de trabalho a termo certo não fica sujeito a renovação”.

e existe a dúvida se, neste caso, o trabalhador tem direito à compensação prevista no n.º 2, do art.º 344. Pretende-se clarificar isto no Código; claro, será no sentido que o trabalhador tem sempre direito à compensação.

**G-** Por fim, e já não visando o Código do Trabalho,

“ Reduzir para quatro meses o prazo de garantia para acesso ao subsídio social de desemprego inicial para os trabalhadores cujo acesso tenha origem na cessação por caducidade de contrato de trabalho a termo”.

Apenas concordamos com esta última pretensão de alterar algo, na contratação a termo resolutivo. Tudo o resto,

**Servirá apenas para fomentar o desemprego.** Embalados pelo actual surto de aumento do emprego, não se repara que estes movimentos são passageiros, que a aplicação da INDUSTRIA 4.0, só por si, vai criar mais desemprego, pelo que é melhor ter algo, mesmo a título precário, do que não estar empregado. E,

Ainda por cima, quando a ideia do RBI – rendimento básico incondicional (vide n/ Circular n.º 11/2017) foi à falência!...

